



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056387-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente VITOR LEONARDO DE OLIVEIRA ARAUJO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de VITOR LEONARDO DE OLIVEIRA ARAUJO, ratificando a liminar anteriormente deferida, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas na origem, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2056387-30.2025.8.26.0000

COMARCA: Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ

PACIENTE: VITOR LEONARDO DE OLIVEIRA ARAUJO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VOTO Nº 1559

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Possibilidade. Ausência de *periculum libertatis*, consistente na falta de demonstração de risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Paciente primário, sem qualquer anotação pretérita, possui residência fixa e as condições dos fatos noticiados não ultrapassam a normalidade do tipo penal. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado em favor de **VITOR LEONARDO DE OLIVEIRA ARAUJO** apontando como autoridade coatora o d. Juízo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Foro Plantão da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos 0000688-21.2025.8.26.0378.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente, preso por tráfico ilícito de drogas, é primário, foi indiciado por crime que não tem como elementares a violência ou a grave ameaça, possui residência fixa e a decretação da prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito, na manutenção da ordem pública e na quantidade de entorpecente apreendida, de modo que a decisão não atendeu aos reclames de fundamentação legais.

Sustenta, ainda, que desde logo se vislumbra a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, de modo que, caso condenado, a pena do paciente não deverá ultrapassar 1 ano e 8 meses, o que conduzirá à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o que torna a prisão absolutamente desproporcional, sendo suficientes aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente aguarde o processo em liberdade.

O pedido liminar foi deferido (fls. 50/52) e o MM. Juízo de origem prestou as informações (fls. 60/61).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/71).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Depreende-se dos autos na origem e das informações prestadas que o paciente **Vítor Leonardo** foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas porque guardas municipais realizavam patrulhamento, quando observaram o paciente mexendo em uma moita e, ao visualizar a viatura da Guarda Municipal, saiu andando rapidamente, dispensando algo em uma lixeira. De pronto, foi abordado, feita a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Na lixeira, foram localizadas duas porções de maconha e dez de cocaína. Na moita, dentro de uma sacola, havia cento e cinco porções de cocaína, cinquenta e seis de crack e uma de maconha.

Conduzido à audiência de custódia, o magistrado *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Respeitado o entendimento do d. juízo, constata-se que **a manutenção da ordem prisional não se justifica.**

É certo que, como toda medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP).

Ainda, para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

À luz dessas premissas, no caso dos autos, verifica-se que o *fumus delicti comissi* está presente, uma vez que a materialidade está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls.7/8) boletim de ocorrência (fls.9/12), auto de exibição e apreensão (fls.25) e laudos periciais, enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos dos guardas municipais que efetuaram a prisão.

Entretanto, é na presença do *periculum libertatis* que recai a dúvida, sobretudo quando se considera a proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente e as circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Isto porque o paciente é primário, sem qualquer anotação pretérita (fls. 37/38), possui residência fixa (fls. 28) e, em que pese a indiscutível reprovabilidade de seu comportamento, tenho que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal. Soma-se, ainda, o fato de não haver nos autos notícias de estar ele envolvido com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo possível, neste cenário, reconhecer que a manutenção da custódia cautelar fere o princípio da proporcionalidade e se mostra medida extrema e desnecessária.

Ademais, muito embora não seja possível antecipar resultado do julgamento, não deixa de existir a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista, com a fixação de regime diverso do fechado se ao final for condenado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nessa perspectiva, o decreto da prisão preventiva está baseado apenas na gravidade do crime e em meras suspeitas de possível continuidade da atividade ilícita, sem apontamento da necessidade concreta de se garantir a ordem pública e que o estado de liberdade do paciente geraria perigo à sociedade ou comprometimento à instrução criminal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. RÉU PRIMÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO PROFUNDO COM A CRIMINALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (...). **Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo ora agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade,** nos termos do art. 312 do CPP, conforme reconhece o parecer do próprio Ministério Público Federal. **4. Ademais, o caso trata de indivíduo primário sem antecedentes criminais e de crime cometido sem violência ou grave ameaça, inexistindo indício de ligação do agravado com organização criminosa ou de envolvimento mais profundo e significativo com a criminalidade, contexto este que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.** Constrangimento ilegal configurado Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 206.077/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Nesse cenário, ausentes, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), entendendo serem suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares já estipuladas pelo magistrado na origem quando da concessão da liminar, das quais o paciente já foi devidamente intimado

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de **VITOR LEONARDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, **ratificando a liminar anteriormente deferida**, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas na origem, sob pena de revogação do benefício.

ANTONIO B. MORELLO

Relator